



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720218/2010-13
Recurso n° 001.980 Voluntário
Acórdão n° 2302-001.980 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente E.M.P. CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa enquadrada no FPAS 507-0, código de terceiros 0079, contribui para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Social da Indústria e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, à alíquota global de 5,8% incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acórdão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Adriano Gonzáles Silvério e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Data da lavratura do AIOP: 05/07/2010.

Data da Ciência do AIOP: 05/07/2010.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 18/20.

Informa a Autoridade Lançadora que o lançamento é constituído por contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores e bases de cálculo houveram-se por apuradas diretamente das folhas de pagamento da empresa, e que não foram declaradas nas respectivas GFIP.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 73/75.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões controversas do lançamento levantadas em sede de impugnação e sobre novos documentos apresentados pelo contribuinte, conforme Despacho a fls. 692/693.

Relatório de Diligência Fiscal a fls. 695/696.

Promovida a ciência do referido Relatório de Diligência ao sujeito passivo, este ofereceu impugnação aditiva a fls. 710/711.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 775/780, julgando procedente em parte o lançamento, com a apropriação das GPS com identificação inicialmente incorreta, e agora sanada, e retificando o crédito tributário na forma consignada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 784/785.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/02/2012, conforme documento de Intimação e Recibo a fl. 793.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 796/797, alegando entender ter procedido ao recolhimento devido das contribuições destinadas a terceiros na competência junho/2007.

Ao fim, requer que seja considerado extinto o débito referente às competências junho de 2007.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 07/02/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 07 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumprando assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

2.1. DO DÉBITO REMANESCENTE

Colhemos do DADR a fls. 784/785 que, após a apropriação das guias com identificação incorreta, cujo vício de identificação houve-se por sanado a tempo, restou a ser adimplido um montante remanescente na competência junho de 2007, no valor de R\$ 106,19 (cento e seis reais e dezenove centavos).

Razão não lhe assiste.

Compulsando o relatório Discriminativo Analítico de Débito a fls. 05/06 e o Relatório de Lançamentos a fls. 14/15, verificamos que a fiscalização apurou na competência junho/2007 um montante tributável de R\$ 171.719,13 referente a remuneração de segurados empregados, montante esse que não foi declarado na GFIP correspondente.

Sendo 507-0 o código FPAS da empresa, esta carrega o código de terceiros 0079, o que importa na tributação de contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos mediante a aplicação de alíquota de 5,8% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a seus segurados empregados.

Nesse parâmetro, sendo a base de incidência R\$ 171.719,13, implica a tributação de R\$ 9.959,71 destinadas a terceiros, conforme assim consignado no Discriminativo Analítico de Débito a fl. 06.

O Relatório de Documentos Apresentados a fl. 07 informa que na competência junho/2007 houve-se registrado um recolhimento no CNPJ da empresa no total de R\$ 37.312,32 computados pela soma de 06 documentos de recolhimento, sendo que, deste valor, R\$ 3.980,72 são destinados, exclusivamente, a Outras Entidades e Fundos.

Cumpre anotar, que no montante assinalado no parágrafo precedente, não se encontra incluso o recolhimento de que tratam os documentos a fls. 804/809, no valor global de R\$ 45.155,25, dos quais R\$ 8.344,93 são destinados a terceiros. O recolhimento que ora se trata somente veio a se juntar aos demais em razão de o erro na identificação do contribuinte ter sido corrigido a tempo, antes de proferida a decisão de 1ª instância.

Constatamos, ainda, através do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados a fls. 08/10, que na competência em realce, dos R\$ 3.980,72 inicialmente apurados pela fiscalização, R\$ 2.472,13 foram apropriados pela GFIP, documento constitutivo de crédito tributário, com *status* de declaração de dívida, para fazer frente aos valores informados nesse documento declaratório, e os restantes R\$ 1.508,59 foram apropriados pelo presente lançamento, diga-se, Auto de Infração 37.725.140-7.

Nesse cenário temos os seguintes parâmetros:

a) Valor devido a terceiros, não declarados em GFIP:	R\$ 9.959,71
b) Valor recolhido para terceiros (apurado no lançamento)	R\$ 3.980,72
c) Valor recolhido para terceiros (apurado em Diligência)	R\$ 8.344,93
d) Valor Total recolhido exclusivamente para terceiros:	R\$ 12.325,65
e) Valor apropriado pelo crédito tributário declarado em GFIP:	R\$ 2.472,13
f) Valor apropriado pelo AI 37.725.140-7 no lançamento:	R\$ 1.508,59
g) Valor apropriado pelo AI 37.725.140-7 na decisão DRJ:	R\$ 8.344,93
h) Valor total apropriado (GFIP + AI 37.725.140-7):	R\$ 12.325,65
i) Valor total apropriado no AI 37.725.140-7:	R\$ 9.853,52

Ora, tendo sido lançado por intermédio do presente Auto de Infração um montante de contribuições sociais destinadas a terceiros no valor de R\$ 9.959,71, não declarados em GFIP, e havendo sido apropriado pelo presente lançamento um total de R\$ 9.853,52, a menos que a minha aritmética não me engane, resta ainda a ser recolhido, à honra

Processo nº 10140.720218/2010-13
Acórdão n.º **2302-001.980**

S2-C3T2
Fl. 829

dessa rubrica, um total de R\$ 106,19, em valores originários, como assim informa o Discriminativo Analítico do Débito Retificado a fls. 785.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva